

PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle

I – DA MATÉRIA

Trata-se do julgamento das contas consolidadas do Município de Novo Jardim – TO do exercício de 2019, de responsabilidade do gestor à época o senhor Antônio Arlindo Cipolatto.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão técnico, conforme processo virtual n.º 11633/2020, emitiu Parecer Prévio pela Rejeição das contas, após análise técnica detalhada da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do ente público.

Em síntese é a matéria.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que o Tribunal de Contas é órgão técnico e especializado, dotado de corpo técnico capacitado nas áreas de contabilidade, auditoria, economia e administração pública, com a função constitucional de fiscalizar e emitir parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo (art. 71, I da Constituição Federal). Tal parecer possui natureza opinativa, mas revestido de notável conteúdo técnico, servindo de subsídio fundamental para o julgamento político a ser realizado pelo Poder Legislativo.

No que tange ao apontamento constante do item b) do item 8.1 do Parecer Prévio 88/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que evidencia o repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em montante superior ao limite máximo de 7% fixado pelo art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, esta Comissão entende ser cabível a sua ressalva.

A análise do caso concreto, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela que o percentual excedido foi mínimo, não representando um desvio materialmente relevante que tenha comprometido a gestão fiscal do Município ou configurado má-fé por parte do gestor.

Dessa forma, embora a falha formal persista, sua ínfima expressão quantitativa autoriza a ressalva deste item.

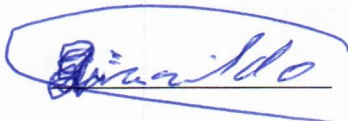
Contudo, não se pode dizer o mesmo do item a) do item 8.1 do Parecer Prévio 88/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, considerando que o exame realizado por esta Comissão não identificou elementos que infirmassem ou contradissem este achado, considerando cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 16.347,88, sem justificativa formal.

III – DA CONCLUSÃO

Haja vista o que se acaba de expor, com fundamento no parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e diante da irregularidade material subsistente que impede a sua aprovação, esta Comissão manifesta-se pela rejeição/reprovação das Contas Consolidadas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2019.

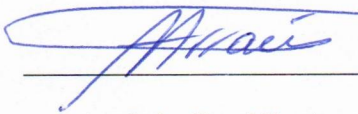
É o parecer.

Sala de reuniões, 02 de setembro de 2025.



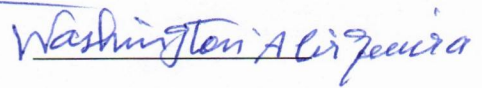
Givanildo da Silva Pereira

Presidente



Antônio Cantídio Arrais

Relator



Washington Aires Cirqueira

Membro